



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 6475/2014**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.11.000.001002/2014-91**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM ALAGOAS**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOEL ALMEIDA BELO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FURTO DE BEM PERTENCENTE A PARTICULAR NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32, 2<sup>a</sup>CCR). LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF, UMA VEZ QUE ESTA TEVE QUE RESSARCIR A VÍTIMA, ALÉM DE TER TIDO VIOLADA A CREDIBILIDADE DE SEUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de furto de bem pertencente a particular no interior de agência da Caixa Econômica Federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por considerar que o crime foi praticado em detrimento unicamente de particular, não havendo prejuízo à CEF.
3. Ocorre que a CEF efetivamente sofreu prejuízo patrimonial, ao ter que ressarcir a vítima, e ainda teve lesada a credibilidade de seus serviços de segurança, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.
4. Outra questão a ser analisada diz respeito à autoria delitiva, uma vez que “Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais.” (STJ - CC: 97995 SP 2008/0176180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2009; STJ - CC: 114745 BA 2010/0200695-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2011)
5. Assim, também atrairá a competência federal caso haja a constatação de envolvimento de empregado público ou de prestador de serviço da CEF.
6. Se não fosse o prejuízo sofrido pela CEF, o declínio seria prematuro, uma vez que ainda não foi apurada a autoria delitiva.
7. Desse modo, havendo lesão a bens, interesses e serviços da Caixa Econômica Federal, resta clara a atribuição do *Parquet Federal*.
8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de furto de um aparelho celular, pertencente a JOSÉ JOSIAS SOARES, no interior de agência da Caixa Econômica Federal.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

A vítima narra que, ao adentrar em agência da CEF, deixou seus pertences no recipiente da porta giratória e após passar por esta constatou que o seu celular havia sido subtraído.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que o crime foi praticado em detrimento unicamente de particular, não havendo prejuízo à CEF. (fls. 38/40)

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetivamente sofreu prejuízo patrimonial, ao ter que ressarcir a vítima, e ainda teve lesada a credibilidade de seus serviços de segurança, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Outra questão a ser analisada diz respeito à autoria delitiva, uma vez que caso haja constatação que o crime foi praticado por algum agente a serviço da empresa pública federal (empregado público, estagiário ou terceirizado), no exercício de suas funções, é incontroversa a atribuição do MPF para promover a persecução penal.

Nesse sentido vejamos alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público por equiparação, no exercício de suas funções, sobretudo quando em detrimento do patrimônio da União.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

(STJ - CC: 114745 BA 2010/0200695-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2011)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

MPF  
FLS.  
2ª CCR

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes do STJ.
2. In casu, apura-se no inquérito policial instaurado o cometimento, em tese, de crime praticado por **empregado da Caixa Econômica Federal no exercício de suas funções**, já que a suposta vítima, pessoa idosa, teria sido discriminada pelo acusado enquanto aguardava atendimento bancário, conduta esta que se subsume ao delito previsto no art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC: 97995 SP 2008/0176180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2009)

Assim, ainda que não houvesse ocorrido prejuízo à CEF, o declínio seria prematuro, uma vez que ainda não foi apurada a autoria delitiva.

Desse modo, havendo lesão a bens, interesses e serviços da Caixa Econômica Federal, resta clara a atribuição do *Parquet* Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2014.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF